



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5470/19

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba

Exercício: 2018

Responsável: Jair Carneiro de Barros

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das contas de gestão. Atendimento integral às disposições da LRF. Recomendação.

A C Ó R D Ã O APL – TC -00162 /2021

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer Nº 01067/20, do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, a seguir transcrito:

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anuais do Corpo de Bombeiros Militar, sob a gestão do Sr. Jair Carneiro de Barros, referente ao exercício financeiro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5470/19

A Unidade Técnica, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou, em seu Relatório Inicial, às fls. 1796/1811, a ocorrência de algumas irregularidades.

Na sequência, promoveu-se a intimação do Gestor, que apresentou defesa de fls.1815/1817, acompanhada de documentos de fls.1818/1825.

Em sede de Relatório de Análise de Defesa, fls. 1833/1837, a Unidade Técnica concluiu da seguinte forma:

Do exposto, conclui-se que as irregularidades apontadas no Relatório Inicial ficam **mantidas**, dado que a defesa em relação a estas já haviam sido analisadas anteriormente, quando se concluiu pelo não saneamento das falhas:

1. Não envio de informações da realização de licitações ao sistema TRAMITA deste Tribunal(item 3.6.1.1 do Relatório Inicial);
2. Despesa não comprovada no valor de R\$ 48.444,56(item 3.6.2.1 do Relatório Inicial)

O Relator(FRC), ao observar que a Auditoria não havia analisado os argumentos da defesa constantes do Doc. TC 59838/19 relacionados à despesa não comprovada no valor total de R\$ 48.444,56, determinou o retorno dos autos ao Órgão de Instrução para análise do referido documento, conforme Despacho de fls.1838.

A Auditoria, por meio de Relatório de Complementação de Instrução de fls.1840/1845, concluiu pelo afastamento da irregularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5470/19

relacionada à despesa não comprovada no valor de R\$ 48.444,56, mantendo as demais conclusões do Relatório de Análise de Defesa.

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público Especial para a devida análise e manifestação.

É o relatório. Passo a opinar(MPE).

A única irregularidade remanescente apontada pela Auditoria diz respeito ao não envio de informações de realização de licitações ao sistema TRAMITA deste Tribunal.

A Auditoria verificou no site da transparência do Estado da Paraíba que foram realizadas aquisições através de Compra Direta, sem o envio a esta Corte de Contas de pedido para utilização de ata ou procedimento licitatório, e colaciona quadros retirados do mencionado Portal. O Órgão Auditor fundamenta a irregularidade no art. 2º da Resolução Normativa TC-nº 009/2016. A Auditoria também informa que a supramencionada Resolução apresenta uma exceção ao encaminhamento de informações nos casos de dispensas de licitação com valores inferiores aos previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 5º, parágrafo único. No entanto, informou a existência de despesas em valores superiores àqueles informados como dispensados de encaminhamento a esta Corte de Contas.

O Gestor informou que o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba não realizar procedimentos licitatórios, uma vez que todas as licitações são realizadas pela Central de Compras da Secretaria de Estado da Administração. Também esclareceu que as aquisições elencadas pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5470/19

Auditoria no site da Transparência do Estado da Paraíba são compras diretas de valores inferiores aos previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8666/93 e que o art. 5º da Resolução Normativa TC nº 009/2016 considerada como exceção ao encaminhamento no Tramita. Por fim, lembrou que os valores para dispensas foram atualizados nos termos do Decreto Federal nº 9.412/2018 e colaciona aos autos tabelas com informações das compras por dispensas, tais como: número do processo; data; descrição do objeto; fornecedor; valor; número da nota fiscal; da nota de empenho; do credor e a situação que se encontra, conforme documentos de fls. 1818/1823.

A Resolução Normativa TC nº 009/2016, que dispõe sobre a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências, retira a obrigatoriedade do Gestor de prestar informações mais detalhadas sobre despesas realizadas por dispensas de licitação com valores inferiores aos previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

Art.3º. O jurisdicionado deverá informar previamente as licitações que serão realizadas, mediante preenchimento de formulário eletrônico no qual conste obrigatoriamente:

- I. O número e ano do procedimento licitatório;
- II. O objeto da licitação;
- III. A data, hora e local previsto para abertura do procedimento;
- IV. A modalidade e o tipo de licitação;
- V. O valor estimado, que deverá corresponder ao resultado da pesquisa de preços utilizada para o total da licitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5470/19

VI.O arquivo do edital e seus anexos em formato PDF, que ficarão à disposição para download no mural de licitações do Tribunal de Contas;
VII.A comprovação da aprovação do projeto básico pela autoridade competente, quanto às licitações para execução de obras e prestação de serviços, em conformidade com o disposto no art. 7º,§ 2º, I, da Lei nº 8.666/93.

§1º. O conjunto de informações constante no formulário será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, o que obriga o jurisdicionado a proceder ao envio eletrônico até às 12:00h nos dias de expediente regular deste Tribunal.

§ 2º. Ficam excluídas da obrigatoriedade elencada no caput as dispensas de licitações, as inexigibilidades e as adesões à ata de registro de preço.

Art. 5º Até o 10º(décimo) dia seguinte à homologação da licitação, ratificação ou autorização de adesão à ata, conforme o caso, a autoridade homologadora/ratificadora preencherá formulário eletrônico informando os dados referentes ao respectivo ato.

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica às dispensas de licitação com valores inferiores aos previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

(...)

Observa-se que o artigo 3º, § 2º, excluiu a dispensa de licitações da obrigatoriedade de encaminhar ao TCE as informações prévias relativas ao procedimento e o art. 5º, parágrafo único, excluiu a obrigação do Gestor de encaminhamento do procedimento nos casos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5470/19

de dispensas por valor. Compulsando os autos, verifica-se que todas as despesas foram realizadas com valores inferiores aos previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e que os empenhos pertinentes às despesas foram informados ao SAGRES.

Dessa forma, este Parquet entende que a falha apontada não deve permanecer.

No que tange à sugestão da Auditoria de encaminhamento de recomendação ao Gestor no sentido de verificar a constitucionalidade dos vínculos existentes e, caso sejam irregulares, tomar as medidas cabíveis para o retorno à legalidade, este Parquet acompanha a sugestão, principalmente, pela ausência de qualquer documento que pudesse comprovar a tomada de providência narrada pela Defesa.

Em face do exposto, este Órgão Ministerial pugna pelo (a):

- I. ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- II. REGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Marcelo Augusto de Araújo Bezerra, durante o exercício de 2018;
- III. RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor no sentido de verificar a constitucionalidade dos vínculos existentes e, caso sejam irregulares, tomar as medidas cabíveis para o retorno à legalidade.

Após a emissão de parecer pelo Ministério Público Especial, atendendo determinação do Relator à época(FRC), o presente processo retornou a auditoria para esclarecer a razão de constar na PCA como gestor **o Sr. Marcelo Augusto de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5470/19

Araújo Bezerra, quando o doc. De fl. 2.230 e, bem assim, o TRAMITA, indicam como gestor(2.018), **Sr. Jair Carneiro de Barros**. Tendo o órgão técnico informado à fl. 1.856, que o gestor do Corpo de Bombeiro Militar no exercício de 2.018 foi o **sr. Jair Carneiro de Barros**.

Os interessados foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer Nº 01067/20 do MPE, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, inclusive com relação a correção feita concernente ao nome do gestor, verifica-se que a irregularidade dada como remanescentes pela auditoria foi considerada sanada pelo órgão ministerial, merecendo todavia, recomendação, assim sendo, voto acompanhando na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial, no sentido de que este Tribunal:

- I. JULGUE REGULARES as contas em análise, de responsabilidade do Sr. **Jair Carneiro de Barros**, durante o exercício de 2018;
- II. DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- III. RECOMENDE ao atual Gestor do Corpo de Bombeiros Militar, no sentido de verificar a constitucionalidade dos vínculos existentes e, caso sejam irregulares, tomar as medidas cabíveis para o retorno à legalidade. É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5470/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO 05470/19**, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, sob a responsabilidade do Sr. Jair Carneiro de Barros, referente ao exercício financeiro de **2018**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a):

I-JULGAR REGULARES as contas em análise, de responsabilidade do Sr. **Jair Carneiro de Barros**, durante o exercício de 2018;

II-DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;

III-RECOMENDAR ao atual Gestor do Corpo de Bombeiros Militar, no sentido de verificar a constitucionalidade dos vínculos existentes e, caso sejam irregulares, tomar as medidas cabíveis para o retorno à legalidade.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/Pb – Sessão Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 17 de março de 2021.

MFA

Assinado 28 de Maio de 2021 às 09:58



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 27 de Maio de 2021 às 13:53



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2021 às 16:05



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL